



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº. : 13161.001274/2003-76
Recurso nº. : 145334
Matéria : IRPJ – EX(s): 1998 a 2003
Recorrente : CEREALISTA BOM FIM LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007.
Acórdão nº. : 107-08.872

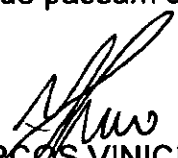
IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SÚMULA 1º CC Nº 3: para a determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano – calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no Maximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação as base de cálculo negativa legitimidade da utilização da taxa SELIC como critério de atualização monetária dos créditos tributário precedentes.

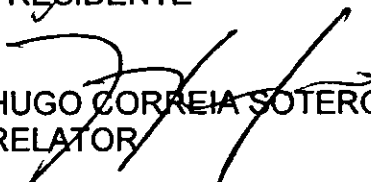
SÚMULA 1º CC Nº 4: a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC para títulos federais.

Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA BOM FIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.001274/2003-76
Acórdão nº. : 107-08.872

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA CIMINELLI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RENATA SUCUPIRA DUARTE.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.001274/2003-76
Acórdão nº. : 107-08.872

Recurso nº. : 145334
Recorrente : CEREALISTA BOM FIM LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por insuficiente recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos-calendário de 1998 a 2003, nestes termos:

"No 4º Trimestre de 1998, durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados no Livro Diário e no LALUR. Na DIPJ/99 o contribuinte não respeitou a trava de 30% e em consequência o contribuinte apurou prejuízo (R\$ - 1.368,34) no 4º trimestre de 1998; no LALUR o contribuinte apurou lucro líquido de R\$ 14.300,49, IRPJ no valor de R\$ 2.785,81, mas não consta pagamento no SINAL01. Entretanto, o contribuinte não respeitou a trava de 30% na compensação de prejuízos, compensando indevidamente o valor de R\$ 160.059,60 (LALUR), enquanto que o máximo permitido (30%) resulta em R\$ 53.589,50 de compensação (Demonstrativo da Compensação de Prejuízos anexo), ficando assim caracterizada a postergação do pagamento do IRPJ e adicional no montante de R\$ 25.260,54.

No 4º Trimestre de 1999, durante o procedimento das verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre o valor declarado de IRPJ na DCTF/4 Trimestre de 1999 (R\$ 1.959,07), e o valor escriturado, de R\$ 4.499,70, no Livro Diário, no LALUR e apurado no Demonstrativo de Composição do Lucro com Base no Livro Diário. No Sistema SINAL01 foi constatado o pagamento de R\$ 1.959,07 (cópia da Tela anexa). Foi compensado prejuízo acumulado no montante de R\$ 12.856,29.

No 1º Trimestre de 2001 foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS (Demonstrativo de Receitas Vendas/2001) e no Livro Diário e no LALUR e o apurado no Demonstrativo de Recomposição do Lucro com base no Livro Diário. Foi compensado prejuízo acumulado no montante de R\$ 159.374,07. O contribuinte efetuou pagamento de IRPJ, no período, no montante de R\$ 2.660,00, tela do SINAL 01 anexa. Foi (sic) desconsideradas as DCTF's



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.001274/2003-76
Acórdão nº. : 107-08.872

apresentadas após o início do procedimento fiscal, em função da perda da espontaneidade.

No 2º Trimestre de 2001 foi glosado (sic) Devoluções de Vendas constantes no Livro Diário no valor de R\$ 80.000,00, por se tratar na realidade de saída para depósito e retorno, conforme Notas Fiscais anexa (sic). Compensação de prejuízos acumulados, planilhas do SAPLI (anexa) R\$ 32.998,64.

No 4º Trimestre de 2001 foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Livro de Apuração de ICMS (Demonstrativo de Receitas de Vendas/2001), Livro Diário e LALUR e o apurado no Demonstrativo de Recomposição do Lucro com Base no Livro Diário. Foi compensado o saldo restante de prejuízo acumulado no montante de R\$ 203.699,65 (Demonstrativo anexo). O contribuinte não efetuou pagamento, mas declarou na DCTF o valor de R\$ 3.814,20.

No 1º Trimestre de 2002 foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Livro Razão e o Livro Diário com o apurado no Demonstrativo de Recomposição do Lucro com base no Livro Diário (em anexo) onde o contribuinte compensou indevidamente R\$ 10.492,67, não havia saldo de Prejuízo Fiscal (Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais em anexo). O contribuinte declarou na DCTF IRPJ, no período, no montante de R\$ 2.326,71.

No 2º Trimestre de 2002 foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Livro Razão e o Livro Diário com o apurado no Demonstrativo de Recomposição do Lucro com base no Livro Diário (em anexo) onde o contribuinte compensou indevidamente R\$ 6.647,75, não havia saldo de Prejuízo Fiscal (Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais em anexo). O contribuinte declarou na DCTF IRPJ, no período, no montante de R\$ 3.672,43.

No 3º Trimestre de 2002 foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Livro Razão e o Livro Diário com o apurado no Demonstrativo de Recomposição do Lucro com base no Livro Diário (em anexo) onde o contribuinte compensou indevidamente R\$ 7.106,03, não havia saldo de Prejuízo Fiscal (Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais em anexo). O contribuinte declarou na DCTF IRPJ, no período, no montante de R\$ 2.487,11.

No 4º Trimestre de 2002 foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Livro Razão e o Livro Diário com o apurado no Demonstrativo de Recomposição do Lucro com base no Livro Diário (em anexo) onde o contribuinte compensou indevidamente R\$ 25.500,45, não havia saldo de Prejuízo Fiscal (Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais em anexo). O contribuinte declarou na DCTF IRPJ, no período, no montante de R\$ 8.925,16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.001274/2003-76
Acórdão nº. : 107-08.872

No 1º Trimestre de 2003 foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Livro Razão e o Livro Diário com o apurado no Demonstrativo de Recomposição do Lucro com base no Livro Diário (em anexo). Na apuração do IRPJ devido o contribuinte havia compensado indevidamente Prejuízo Fiscal anteriores (sic) (Demonstrativo Compensação Prejuízos Fiscais em anexo). O contribuinte declarou na DCTF débitos de IRPJ, no período, no montante de R\$ 7.361,13.

No 2º Trimestre de 2003 foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Livro Razão e o Livro Diário com o apurado no Demonstrativo de Recomposição do Lucro com base no Livro Diário (em anexo). Na apuração do IRPJ devido o contribuinte havia compensado indevidamente Prejuízo Fiscal anteriores (sic) (Demonstrativo Compensação Prejuízos Fiscais em anexo). O contribuinte declarou na DCTF débitos de IRPJ, no período, no montante de R\$ 4.983,21.

No 3º Trimestre de 2003 foram constatadas divergências entre os valores escriturados no Livro Razão e o Livro Diário com o apurado no Demonstrativo de Recomposição do Lucro com base no Livro Diário (em anexo). Na apuração do IRPJ devido o contribuinte havia compensado indevidamente Prejuízo Fiscal anteriores (sic) (Demonstrativo Compensação Prejuízos Fiscais em anexo). O contribuinte declarou na DCTF débitos de IRPJ, no período, no montante de R\$ 8.064,49.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 495-510), pelos seguintes argumentos: (i) dispunha de direito à compensação dos prejuízos fiscais existentes em 31/12/94, devidamente atualizados; (ii) a compensação dos prejuízos fiscais não poderia ser limitada pela regra do art. 42 da Lei nº. 8.981/95; (iii) a inconstitucionalidade da correção do crédito tributário pela Taxa Selic.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, assim:

"ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.001274/2003-76
Acórdão nº. : 107-08.872

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa Selic.

LANÇAMENTO. ADESÃO AO PAES. COMPROVAÇÃO.

Reputa-se não comprovada a alegação de que o crédito tributário fora objeto de confissão de dívida em parcelamento (PAES) quando não acompanhada de elementos que permitam deduzir correspondência entre os valores confessados e os lançados.

DIFERENÇA ENTRE A RECEITA ESCRITURADA E DECLARADA.

Provado pela escrituração do contribuinte, que a empresa não ofereceu à tributação a totalidade das receitas de venda de mercadorias, deve ser mantido o lançamento. Lançamento Procedente."

Contra a decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 604-609.

É o relatório.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.001274/2003-76
Acórdão nº. : 107-08.872

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de válido conhecimento.

O cerne da controvérsia concerne à existência de direito adquirido à compensação de prejuízos fiscais havidos em 31/12/94 sem a restrição estabelecida no art. 42 da Lei nº. 8.981/95 – limite de 30% para abatimento dos prejuízos fiscais acumulados.

Defende a Recorrente a tese de que teria direito adquirido à compensação de prejuízos fiscais sem as aludidas restrições, o que foi desconsiderado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande sob o argumento de impossibilidade de conhecimento de questões atinentes à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas.

O que pretende a Recorrente, em verdade, é ver reconhecido o direito de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados sem a restrição posta na Lei nº. 8.981/95, suscitando, em favor de sua tese, o princípio da irretroatividade das leis e o respeito a suposto direito adquirido.

Não diviso, na hipótese, direito adquirido a utilização de regime jurídico alterado pelo advento da promulgação de legislação posterior. É conceito assente no Excelso Supremo Tribunal Federal que não há “direito adquirido a regime jurídico”, entendimento perfeitamente aplicável à hipótese vertente.

Até a promulgação da Lei nº. 8.981/95 era dado ao contribuinte proceder ao integral abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.001274/2003-76
Acórdão nº. : 107-08.872

anteriores, deduzindo-os integralmente do lucro líquido apurado em cada exercício. O "direito" a proceder tal abatimento somente se constituía, portanto, quando do encerramento do exercício, do que decorre, em relação ao saldo de prejuízos não utilizados, a existência de mera 'expectativa de direito', e não direito adquirido na definição dada pelo art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, assim:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Somente seria possível falar em direito adquirido no que concerne à integral compensação dos prejuízos fiscais nos exercícios encerrados antes da vigência da Lei nº. 8.981/95; para os posteriores, aplicáveis as restrições impostas pelo referido instrumento normativo.

Neste sentido a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

"IRPJ- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nº.s 8.981 e 9.065 de 1995. A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa do IRPJ, determinada pelas Leis n.ºs 8981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei 8981/95, arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95). (Acórdão CSRF/01-05.214, rel. José Clóvis Alves, julgado em 13/06/2005)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13161.001274/2003-76
Acórdão nº. : 107-08.872

Ademais, deve-se destacar que a matéria em análise já é objeto de Súmula editada por esse Egrégio Conselho de Contribuintes. Vejamos:

SÚMULA 1º CC Nº 3: PARA A DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995, O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO PODERÁ SER REDUZIDO EM, NO MÁXIMO, TRINTA POR CENTO, TANTO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO, COMO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Também não merece prosperar o argumento de ilegitimidade da utilização da Taxa Selic. O argumento da Recorrente esbarra no entendimento sumulado neste Conselho no sentido da legitimidade da utilização da Taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos tributários, assim:

SÚMULA 1º CC Nº 4: A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SÃO DEVIDOS, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, À TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC PARA TÍTULOS FEDERAIS.

Por fim, como bem consignou a decisão impugnada, não há amparo para a declaração da inclusão do crédito tributário no Parcelamento Especial instituído pela Lei Federal nº. 10.684/2003, dès que: (i) não apresentou a Recorrente a declaração de inclusão do débito na moratória e; (ii) a adesão ao parcelamento pressupunha a desistência da impugnação e a renúncia de quaisquer alegações de direito (art. 4º, II, da Lei nº. 10.684/2003), o que não foi feito pela Recorrente.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, 24 de janeiro de 2007.


HUGO CORRÊIA SOTERO